



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.702 - SP (2014/0261234-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOREDANA LORENZINI
AGRAVADO : CAMILLA BORGHESE
AGRAVADO : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MELO ARTESE
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NILSON DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.702 - SP (2014/0261234-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOREDANA LORENZINI
AGRAVADO : CAMILLA BORGHESE
AGRAVADO : SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MELO ARTESE
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NILSON DUARTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls.391/394) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante aduz, em suma, ser inaplicável o óbice da súmula 7/STJ ao caso em comento, pois não se busca o reexame de matéria fática, tratando-se do reconhecimento de uma presunção reiteradamente admitida pela jurisprudência desta Corte. Pugna pelo reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios da empresa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 604.702 - SP (2014/0261234-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

- 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 2. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Conforme constou da decisão agravada, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se concluir pela dissolução irregular da empresa, com o consequente redirecionamento da execução fiscal aos seus sócios –, é necessário o reexame do material fático probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Acrescente-se que é plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa, desde que comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica. (REsp 1.101.728/SP)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3, Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0261234-2

AgRg no
AREsp 604.702 / SP

Números Origem: 00170795020124030000 170795020124030000 200061820810448 201203000170793

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOREDANA LORENZINI
AGRAVADO	: CAMILLA BORGHESE
AGRAVADO	: SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) ANA CAROLINA MELO ARTESE
AGRAVADO	: MOACYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: NILSON DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MAURO LINDENBERG MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOREDANA LORENZINI
AGRAVADO	: CAMILLA BORGHESE
AGRAVADO	: SANTA LUIZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) ANA CAROLINA MELO ARTESE
AGRAVADO	: MOACYR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: NILSON DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.